



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.521 - SP (2013/0135555-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA
ADVOGADO : EDUARDO NELSON CANIL REPLE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO PAGO NA FORMA DO ART. 33 DO ADCT. APORTE DO VALOR REMANESCENTE NA ORDEM CRONOLÓGICA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferindo interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, decidiu que as expressões "*pagamentos complementares*" e "*depósitos insuficientes*" referidas nos preceitos regimentais são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.

2. Hipótese que não se amolda àquela reconhecida pela Corte Suprema como ensejadora de complementação sem a necessidade de expedição de novo ofício requisitório, de modo que o pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo precatório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

3. Conquanto se trate de valor efetivamente devido, deve ser respeitada a ordem cronológica de pagamento de precatórios, valendo acrescentar que o respeito à ordem cronológica se dá em favor dos credores, e não da Fazenda Pública.

4. Recurso ordinário provido, para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.521 - SP (2013/0135555-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA
ADVOGADO : EDUARDO NELSON CANIL REPLE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - Ato atacado consubstanciado em ofício que, acolhendo a informação do Serviço de Controle de Quitação de Precatórios, determinou o aditamento do precatório - Saldo apurado em insuficiência de depósitos - Ausente qualquer ilegalidade ou violação à decisão do Juízo da Execução - Preliminar de falta de interesse de agir que se confunde com o mérito - Segurança denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, afirma o recorrente, em síntese, que:

a) o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios (no exercício de competência delegada por ato da Presidência), ao acolher manifestação do Serviço de Processamento de Precatório da Fazenda, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas do Estado, alterou, de ofício, e no exercício de atividade administrativa, decisão judicial exarada nos autos de origem, determinando que, ao invés da expedição de novo precatório, o saldo do precatório requisitado fosse atendido por mero aditamento, seguindo a ordem do precatório de origem;

b) o interesse de agir do Estado para a ação em tela não deixa de existir pelo fato de ter aderido ao regime especial do art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/09;

c) o art. 100 da CF elenca as formas possíveis de requisição de pagamento, não podendo o Poder Judiciário, no exercício de atividade administrativa atípica, criar nova forma não prevista na Constituição Federal;

d) se o ato impugnado tem natureza administrativa, não pode sobrepor-se ao ato jurisdicional praticado no processo, competindo ao juízo da execução, com exclusividade, apreciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões de natureza incidentais, dentre elas, qual a forma adequada para requisição de pagamento;

e) o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 1.098/SP e 2.924/SP, estabeleceu que os pagamentos complementares de que tratam os arts. 336, V, e 337, VII, do RITJSP, só podem ser realizados para diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões nos cálculos dos precatórios.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, concedendo-se a segurança, para anular o ato que determinou o aditamento do precatório não alimentar EP n.º 78/85 (ordem cronológica 16/85).

Apresentadas contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso em parecer assim ementado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração pelo Estado de São Paulo em face de ato do Presidente do TJ/SP que determinou o aditamento do precatório EP n.º 78/85 contrariando a decisão do Juízo da Execução que requisitou a expedição de novo precatório. Acórdão do Eg. TJ/SP que denegou o *writ* em comento. Recurso ordinário fundado no art. 105 II "b" da Constituição Federal. Alegação de usurpação da competência do juízo da execução. Demonstração. Orientação firmada por essa Colenda Corte posta no sentido de que é de competência do juiz da execução julgar questões incidentais referentes ao cumprimento de precatórios. Precedentes. Alegação de que os pagamentos complementares somente podem ser realizados para diferenças resultantes de erros materiais, aritméticos ou de inexatidões nos cálculos. Demonstração. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor já pago. Jurisprudência dessa Colenda Corte. Parecer pelo provimento do recurso ordinário ora apreciado.

Mediante decisão da lavra da MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), foi deferida a liminar requerida nos autos da MC 20.638/SP, para suspender o levantamento de valores decorrentes do Precatório EP n.º 78/85 (n.º de ordem 16/85), até final julgamento do presente recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.521 - SP (2013/0135555-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA
ADVOGADO : EDUARDO NELSON CANIL REPLE

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado contra ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciado no aditamento de precatório de natureza não alimentar (EP n.º 78/85 - ordem cronológica 16/85), figurando como credor o Município de Jacupiranga, contrariamente ao determinado pelo juízo da execução, que havia requisitado a expedição de novo precatório após regular apuração de insuficiência do depósito.

Depreende-se dos autos que, após o pagamento das parcelas do precatório principal, submetido à moratória do art. 33 do ADCT, suscitou a parte exequente a insuficiência dos valores depositados.

Após regular apuração dos valores devidos, entendeu o juízo da execução pela necessidade da expedição de novo precatório, considerando que *"o ofício complementar expedido a favor dos exequentes diz respeito a pagamento insuficiente, e não a atualização dos valores decorrentes de correção de erro material ou inexatidão aritmética"* (fl. 25).

Entretanto, em acolhimento às informações prestadas pelo Serviço de Processamento de Precatórios da Fazenda, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas do Estado (fls. 33), o valor remanescente foi aportado como aditamento, na ordem cronológica original.

No julgamento da ADI 1.098/STF, com relação ao inciso VII do art. 337 do RITJSP, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte a ação, para excluir outras interpretações que não fossem a de que *"a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a índices de atualização diversos dos que foram atualizados em primeira instância, salvo na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado".

No caso, o juízo da execução deixa claro que a hipótese não se amolda àquela reconhecida pela Corte Suprema como ensejadora de complementação sem a necessidade de expedição de novo ofício requisitório.

Desse modo, o pagamento de eventual diferença de correção monetária e juros deve submeter-se a novo precatório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

Conquanto se trate de valor efetivamente devido, deve ser respeitada a ordem cronológica de pagamento de precatórios, valendo acrescentar que o respeito à ordem cronológica se dá em favor dos credores, e não da Fazenda Pública. Assim, ainda que adotado regime especial de pagamento ditado pela EC 62/2009, mediante depósitos fixos, deve ser respeitada a ordem de apresentação das requisições, sob pena de se permitir favorecimento a credores determinados.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para, concedendo a ordem, anular o ato que determinou o aditamento do precatório não alimentar EP n.º 78/85 (ordem cronológica 16/85), devendo a diferença ser paga em novo requisitório, tal como determinou o juízo da execução.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0135555-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 42.521 / SP

Número Origem: 00863787620118260000

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA
ADVOGADO : EDUARDO NELSON CANIL REPLE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.